PROCESSO TC : 002770/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Feira Nova
NATUREZA : 111 – Pedido de Reexame
INTERESSADO : Jonathas Oliveira Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 597/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO 3417 PLENO

EMENTA Conhece-se do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Jonathas Oliveira Santos, ex-Prefeito do Município de Feira Nova, por tempestivo, adequado e cabível, afasta a preliminar suscitada para, no mérito, dar Provimento Parcial. Alteração do Parecer Prévio nº 003093-Pleno. Emissão recomendando a Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, Exercício de 2013**.** Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo senhor Jonathas Oliveira Santos, então responsável pela Prefeitura Municipal de Feira Nova, em face do **Parecer Prévio nº 003093 – Plenário**, prolatado no bojo do **Processo TC nº 001381/2014**, nos seguintes termos:

> **PARECER PRÉVIO TC N° 3093 PLENO EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES GRAVES. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS. (...)**
> DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 22 de setembro de 2016, sem

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 12:57:17
KA

advogado constante nos autos, por unanimidade de votos, pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Jonathas Oliveira Santos.

O Interessado **protocolou** seu Pedido de Reexame em **11/11/2016**, anexando diversos documentos, por meio do Protocolo nº 216420/2016, com o fito de justificar as irregularidades que motivaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, requerendo, em síntese: a) a nulidade e arquivamento do processo, uma vez que descumpridos os princípios da razoável duração do processo (180 dias) e do devido processo legal, tendo em vista que a prestação de contas foi encaminhada em 25/04/2014 e exarado parecer prévio em 13/10/2016, quase 02 anos após; b) subsidiariamente,,o reconhecimento do período como Regular com Ressalva, ante a ausência de prejuízo ao erário público e de falha grave a macular o exercício.

Os autos foram encaminhados à **Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas** que se manifestou pela admissibilidade (fls. 69) do meio impugnativo com vistas ao artigo 195, § 1º do Regimento Interno do Tribunal. Ademais, às fls. 72, a Presidência acolheu a manifestação da CJ determinando a autuação processual e regular processamento do feito.

Às fls. 78/84, consta Informação n. 011/2017 – 2ª CCI, com a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, entendemos que as alegações apresentadas não foram capazes de sanar integralmente as irregularidades apontadas, referentes ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Feira Nova/SE, de responsabilidade do ex-gestor Jonathas Oliveira Santos, devendo permanecer o Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais, em virtude da manutenção da irregularidade relativa à extrapolação dos limites fixados nos artigos 19, III, e 20, III, “ b", da Lei

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 12:57:17
KA

de Responsabilidade Fiscal, excluindo-se, do *Decisium* exarado, as falhas analisadas nos subitens 4.2, 4.3 e 4.4.

A **Coordenadoria Jurídica** se manifestou pela **rejeição da preliminar** suscitada no pedido de reexame, uma vez que o prazo de 180 dias para elaboração de parecer prévio descrito na Lei Orgânica desta Casa é impróprio, tendo, o Parecer Prévio, natureza apenas opinativa e não punitiva.

Em relação a única falha apontada pela Coordenadoria Técnica como remanescente, referente a excesso nos gastos de pessoal, entende a CJ também como não sanada, uma vez que o gestor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tomou providências para adequar as despesas com pessoal aos limites legais, em cumprimento à legislação citada.

Ademais, mesmo havendo a constatação da extrapolação do percentual previsto para os gastos com pessoal (62,26%) e não sendo apresentada documentação ou argumento capaz de modificar a irregularidade grave apontada, não há que se falar em ausência de dolo do gestor ou dificuldade financeira a fim de excluir a mesma.

Conclui, portanto a Coordenadoria Jurídica pelo Provimento Parcial do Recurso de reexame, apenas pela exclusão das falhas de natureza formal, permanecendo as demais e, por isso, **pela manutenção do Parecer Prévio no que diz respeito à Rejeição das Contas Anuais, em virtude da manutenção da irregularidade relativa ao excesso de gastos com pessoal (62,26%), previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O representante do **Ministério Público Especial**, em Parecer de nº 597/2019, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, **acolhe as manifestações dos órgãos técnicos** desta Corte de Contas por meio da motivação *per relationem*, sem a necessidade de replicar os fundamentos já expostos outrora.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:46
KA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 12:57:17

O interessado, através do Protocolo 007322/2019, apresentou Memoriais, antes da sessão de julgamento, requerendo o provimento do presente recurso, para que a decisão original seja pela Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova, no exercício de 2013.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tratam os autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo senhor Jonathas Oliveira Santos, então responsável pela Prefeitura Municipal de Feira Nova, em face do **Parecer Prévio nº 003093 – Plenário**, prolatado no bojo do **Processo TC nº 001381/2014**, que concluiu pela Rejeição das Contas Anuais da referida Municipalidade, no Exercício de 2013;

CONSIDERANDO que o ex-Prefeito é parte legítima para recorrer de decisão deste Tribunal, e o fez de forma tempestiva, observando os requisitos previstos no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual foi admitido pela Presidência desta Casa, entendimento esse que merece ser ratificado pelo Relator;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, diante da Informação nº 011/2017, entendeu que restaram sanadas as falhas de caráter formal, permanecendo a referente ao excesso de gastos com pessoal, em afronta aos artigos 19 e 20 da LRF, opinando pela permanência do Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica desta Corte emitiu o Parecer Jurídico afastando a pretensão do recorrente de anular o processo, e

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 12:57:17
KA

assinalou que o prazo de 180 dias para elaboração de parecer prévio descrito na Lei Orgânica desta Casa é impróprio, tendo o Parecer Prévio natureza apenas opinativa e não punitiva, destacando que seu eventual descumprimento, embora desaconselhável, não retira do Tribunal de Contas sua competência constitucional, e no mérito, opina pela exclusão das falhas de natureza formal, permanecendo a relativa ao excesso de gastos com pessoal (62,26%), previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual opina pelo provimento parcial do presente recurso, com a **manutenção do Parecer Prévio no que diz respeito à Rejeição das Contas Anuais;**

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre compactua com a análise apresentada pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, pela boa qualidade das premissas e da conclusão que sustentam a proposta de provimento parcial, dispensando-se de reproduzi-las à vista da técnica da motivação *per relationem*, de reconhecida validade no STF (RE 742701/PE; Recl. 4416/PI);

CONSIDERANDO que, no tocante **à preliminar aventada** pelo ex-Gestor, é de se acompanhar o posicionamento do Ministério Público Especial, bem como da Coordenadoria Jurídica, no sentido do seu **não acolhimento**, tendo em vista que o prazo previsto no art. 68, XII, da Constituição Estadual, de 180 dias para emissão de Parecer Prévio revela-se impróprio, diante da complexidade dos atos que compõem o processo de contas anuais, devendo ser encarado apenas como um objetivo a ser perseguido, não sendo apto a extirpar a competência constitucional da Corte para emissão do Parecer Prévio, não acarretando, desta feita, em nulidade a sua dilação;

CONSIDERANDO ainda, que a Suprema Corte, guardiã e intérprete maior da Constituição Federal, reconheceu, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 261-9, interposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina, a imprescindibilidade do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 12:57:17
KA

sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, sob o entendimento de que não pode diploma inferior à Carta Federal alterar o sistema de controle externo nela estabelecido, de forma significativa, situação essa que ensejou a perda do objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Estado de Sergipe, questionando a parte final do inciso XIII, do art. 68, da Constituição Estadual, uma vez que tratava da mesma matéria decidida;

CONSIDERANDO que, no tocante ao mérito, é de se acompanhar em parte a manifestação dos Órgãos Técnicos e Ministerial, no sentido de que devem ser afastadas as falhas formais, uma vez que restaram sanadas com os documentos apresentados pelo recorrente, entretanto, no que diz respeito ao único apontamento remanescente, referente ao excesso de gastos com despesas de pessoal na Prefeitura Municipal de Feira Nova no exercício de 2013, no percentual de 62,26%, por se tratar do primeiro ano do mandato do Gestor, que de uma forma geral, assume com diversos problemas administrativos, inclusive no que se refere a organização da equipe de pessoal, e tendo em vista que o excesso se deu no percentual de 2,26%, em atenção ao princípio da razoabilidade, mormente porque não há qualquer menção nos autos de verificação de ato doloso ou má-fé por parte do Gestor, assim como de possível dano ao erário, não deve esta única falha ser levada a efeito para macular a gestão como um todo;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 16.05.2019, por unanimidade de votos, conhecer do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Jonathas Oliveira Santos, ex-Prefeito do Município de Feira Nova, por tempestivo, adequado e cabível, **afastar** a preliminar suscitada para, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de modificar **o Parecer Prévio** nº **003093 – Pleno,** fazendo constar a Emissão recomendando a **Aprovação, com Ressalva,** das

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 12:57:17
KT

Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, Exercício de 2013, com determinação para que a falha remanescente não se repita.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas. Foi presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 06 de junho de 2019.

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator e Presidente em exercício

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:46
KA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 12:57:17